



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 181, DE 2014

Propõe que a Comissão de Desportos, com auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalize a aplicação de recursos públicos destinados à Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).

Autor: Deputado André Figueiredo
Relator: Deputado Luiz Lima

RELATÓRIO FINAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, nº 181, de 2014, de autoria do Senhor Deputado André Figueiredo, apresentada nesta Comissão, que visa à realização de fiscalização e o controle, por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, dos convênios e contratos realizados entre a Confederação Brasileira de Voleibol – CBV com os órgãos do Governo Federal e o Banco do Brasil S/A.

Na sua justificação, o autor da proposição ressalta que reportagens publicadas, em fevereiro de 2014, por jornalistas da ESPN Brasil denunciaram uma série de irregularidades na gestão dos negócios da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), o que supostamente atingiram os contratos e convênios com órgãos do Governo Federal e com o Banco do Brasil.

Ressalta o autor que, o cerne de tais denúncias parte da atuação de empresas pertencentes a ex-dirigentes da CBV na intermediação de contratos e convênios da confederação com órgãos e empresas públicas.

II – EXECUÇÃO DA PFC

O Relatório Prévio apresentado pelo Digno Relator da proposta, Deputado Arnaldo Jordy, foi acolhido por esta Comissão, em 9 de agosto de 2017, mediante determinação da implementação da PFC na forma e rito estabelecidos no artigo 24, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Desta forma, ficou estabelecido que a PFC seja executada com base nos pressupostos apresentados no Relatório Prévio e, ainda, com a recomendação de que o resultado do trabalho do TCU fique à disposição dos interessados na Secretaria desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Com efeito, o TCU em atendimento aos procedimentos adotados no Relatório Prévio, com base nos autos do Processo nº TC 032.861/2014-1, enviou o **Acórdão nº 1.089/2015-TCU-Plenário**, com os seguintes encaminhamentos:

9.2. em atendimento ao Ofício nº 187/2014-CESPO, de 18 de novembro de 2014, encaminhar ao presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados cópia dos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do União nºs 2014407834 e 201407543 relativos, respectivamente, a fiscalizações daquele órgão em convênios realizados entre a CBV e órgãos públicos e em contratos da confederação com o Banco do Brasil (peças 7 e 8);

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, após o término de todas as auditorias nos convênios firmados pelo Ministério do Esporte com a Confederação Brasileira de Voleibol, encaminhe cópias dos relatórios à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados e a esta Corte de Contas;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, após a conclusão do processo de levantamento no esporte de alto rendimento (TC 021.654/2014-0), encaminhe cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentarem, bem como das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento integral da solicitação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 14 da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.5. prorrogar por 90 (noventa) dias, a contar da data deste acórdão, nos termos do art. 15, II, § 2º, da aludida Resolução, o prazo para atendimento integral da solicitação da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados (Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2014);

Em continuidade aos trabalhos, o **Relatório que encaminha o voto do Acórdão 1960/2018-TCU-Plenário**, a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educ), do TCU, nos autos do Processo TC 032.861/2014-1, ao instruir a matéria, pronunciou-se nos seguintes termos, em relação ao mencionado Acórdão nº 1.089/2015:

O Tribunal considerou que os trabalhos realizados pela Controladoria-Geral da União, indicados no item 9.2 acima, que tratam dos mesmos objetos da presente solicitação, atendia parcialmente ao pleito. O atendimento integral se daria com a apreciação do TC 021.654/2014-0.

O TC 021.654/2014-0, que versa sobre levantamento no esporte de alto rendimento, foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, Sessão 22/7/2015, com encaminhamento de cópia da decisão à Comissão do Esporte da Câmara de Deputados por intermédio do Aviso 871-GP/TCU, de 3/8/2015.

Ocorre que, em decorrência do trabalho de levantamento, conforme o disposto no item 9.2.3 do Acórdão 1.785/2015-TCU-Plenário, foi iniciada Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, coordenada pela SecexEducação, com o intuito de verificar a regularidade da aplicação de recursos por parte de entidades componentes do Sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Nacional do Desporto (SND), inclusive a Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).

Em seguida, no âmbito da SecexEducação, foi autuado o TC 023.922/2015-0 em 9/9/2015, como processo consolidador dos resultados obtidos nos processos individuais da referida FOC, apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 3.148/2016-TCU-Plenário.

Também foi encaminhada cópia da decisão da FOC à Comissão do Esporte da Câmara de Deputados, por intermédio do Aviso 972-GP/TCU, de 8/12/2016.

Contudo, na fiscalização da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV), que ficou a cargo da Secex-RS, sob o TC 023.691/2015-8, houve instauração de contraditório de responsáveis, sendo apreciado de forma definitiva pelo Tribunal em 2/5/2018, mediante Acórdão 952/2018-TCU-Plenário, corrigido pelo Acórdão 1314/2018-TCU-Plenário (peças 30-33). (Grifo no original)

Dessa forma, considerando que o TC 023.691/2015-8 teve o objetivo de examinar a conformidade de atos praticados na CBV, complementando-se ao objeto deste processo, com decisão definitiva do Tribunal, entende-se pelo atendimento integral da presente solicitação.

Ante o exposto, o Relator do TC 032.861/2014-1 submeteu voto que culminou com a deliberação do **Acórdão nº 1960/2018-TCU-Plenário**, nos seguintes termos:

- 9.1. encaminhar ao presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, cópia do **Acórdão 952/2018-TCU-Plenário**, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram (peças 30 a 32), bem como desta deliberação com seus respectivos relatório e voto, em atendimento ao Ofício nº 187/2014-CESPO, de 18 de novembro de 2014;(original sem grifo)
- 9.2. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

Por sua vez, o **Acórdão 952/2018-TCU-Plenário** (referente ao Processo nº TC 023.691/2015-8), supracitado no item 9.1 do Acórdão 1960/2018, assim deliberou:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada na Confederação Brasileira de Voleibol – CBV, com vistas a verificar a conformidade da aplicação dos recursos recebidos por meio da Lei Agnelo/Piva (Lei 10.264/2001) e de convênios celebrados com o Ministério do Esporte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar à Confederação Brasileira de Voleibol – CBV, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que, no prazo de 180 (cento e oitenta reais) dias:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

9.1.1. *comprove a este Tribunal a disponibilização, em seu sítio na internet, das informações requeridas nas normas vigentes, em especial, aquelas referidas na Lei 9.615/98 (art. 18-A, inciso IV); Lei 13.019/2014 (arts. 10 e 11) e Lei 12.527/2011 (arts. 2º e 8º);*

9.1.2. *adote medidas, para fins de aplicação de recursos públicos, que assegurem a ampliação do leque de licitantes e, conseqüentemente, da competitividade nos certames licitatórios, em obediência aos princípios elencados no inciso I do art. 56-B da Lei 9.615/21998;*

9.1.3. *informe a este Tribunal os resultados relativos a essa entidade em razão da determinação dirigida ao Ministério do Esporte por meio do Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário;*

9.1.4. *reverta, caso haja repasse pelo COB de recursos oriundos da Lei Agnelo/Piva para fins de manutenção do Centro de Desenvolvimento de Voleibol – CDV, localizado no município de Saquarema/RJ, as receitas auferidas com a prestação de serviços de hospedagem de terceiros naquele centro à conta específica dos convênios firmados com aquele comitê;*

9.2. *dar ciência à Confederação Brasileira de Voleibol – CBV das seguintes irregularidades identificadas na auditoria, com vistas à adoção de medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

9.2.1. *descumprimento do art. 15, § 2º, inciso I, do então vigente Manual de Compras do COB (COM-010), nas contratações CT 01/2013, CT 02/2013 e TP 01/2013, com a descrição do objeto a serem adquiridos sem todos os elementos necessários a sua adequada especificação;*

9.2.2. *descumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade estabelecidos no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/98, configurando frustração do caráter competitivo de certames licitatórios, evidenciada, pelo restrito universo de empresas convidadas a participar das cotações de preços da entidade e o prosseguimento dos certames sem o mínimo de três propostas válidas;*

9.3 *recomendar à Confederação Brasileira de Voleibol – CBV, com fundamento no art. 250, inciso III, do RITCU, que:*

9.3.1. *implemente uma política de hospedagem para profissionais e atletas vinculada à entidade, levando em consideração, entre outros critérios que entender convenientes, as diferentes categorias, tanto no vôlei de quadra quanto de praia, envolvendo atletas profissionais e amadores, profissionais das comissões técnicas, compostas de auxiliares em diferentes áreas até o técnico principal, bem como a definição da categoria de hotel, tipo e composição das acomodações;*

9.3.2. *institua rotinas internas formais direcionadas à aquisição de passagens aéreas, visando a obtenção das tarifas mais vantajosas para a entidade, observando, especialmente, o prazo máximo de antecedência na reserva/aquisição, além de incorporar as práticas informais de reserva/aquisição por grupo, que possibilita a substituição de passageiros sem alteração da tarifa, e sincronização de horários de voos com vistas a reduzir as despesas de transporte terrestre até o centro de treinamento (CDV), quando for o caso;*

9.3.3. *adote as seguintes diretrizes nas suas aquisições e contratações:*

9.3.3.1. *nas contratações realizadas com recursos públicos, para cada tipo de serviço/aquisição, licitações na modalidade pregão eletrônico, que contemplem a execução do conjunto dos convênios vigentes, tanto nos aspectos quantitativos quanto qualitativos, adotando planejamento adequado, prazos mais dilatados nos certames e ampla divulgação junto a possíveis*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

interessados, de modo a ampliar o universo de participantes, a propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa e a assegurar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala;

9.3.3.2. no caso de prestação de serviços de natureza continuada, promova, a cada exercício, pesquisa de preços com vistas a avaliar a opção mais vantajosa: aditamento do contrato ou realização de nova licitação;

9.3.3.3. sempre que o objeto for divisível (a exemplo dos serviços de hospedagem e aquisição de passagem aérea), promova a adjudicação por itens, com vistas a propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas;

9.4. recomendar ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB que reavalie as efetivas necessidades de apoio financeiro à Confederação Brasileira de Voleibol - CBV no que diz respeito à manutenção do Centro de Desenvolvimento de Voleibol - CDV, localizado no município de Saquarema/RJ, considerando as receitas geradas naquele centro, com a prestação de serviços de hospedagem a clubes e a outras confederações;

9.5. considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revéis os Srs. Rodrigo Ivar Pereira Jaldin (004.119.857-36) e Amilton Barreto de Barros Júnior (098.967.167-49);

9.6. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Fernando Marques Costa D'Oliveira (028.178.597-07) e Ary da Silva Graça Filho (232.359.188-68);

9.7. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisberto de Lima Pereira (CPF: 823.251.977-00), Claudio Barbosa de Figueiredo (CPF: 001.431.971-34), Carlos Manuel Duarte Abreu (CPF: 310.165.707-59);

9.8. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Francisberto de Lima Pereira (823.251.977-00); Cláudio Barbosa de Figueiredo (001.431.971-34), Carlos Manuel Duarte Abreu (310.165.707-59) e Rodrigo Ivar Pereira Jaldin (004.119.857-36), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao primeiro e R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos demais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. dar ciência ao Ministério do Planejamento e à Secretaria de Administração deste Tribunal dos seguintes registros identificados na auditoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

realizada na Confederação Brasileira de Vôlei (CBV), referente à aquisição de passagens aéreas, a fim de que boas práticas de gestão, com os devidos ajustes às características de cada órgão/entidade, possam ser adotadas no âmbito da Administração Pública Federal, melhorando sua governança e economizando recursos públicos;

9.11.1. realização de acordo com empresa aérea para aquisição de passagens para grupos, com permissão para substituição eventual de passageiros em razão de imprevistos, o que viabiliza a aquisição de passagens com maior antecedência; e

9.11.2. aquisição de passagens obedecendo a critérios de concentração de horários de chegada, com o objetivo de redução dos custos com transporte terrestre até a sede do evento.

O **Acórdão 1314/2018-TCU-Plenário** alterou, por inexatidão material, o item 8 do Acórdão 952/2018-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 2/5/2018, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"8. (...) Wladimyr Vinycius de Moraes **Canargos** (...)"

Leia-se:

"8. (...) Wladimyr Vinycius de Moraes **Camargos** (...)"

Portanto, verifica-se que os Acórdãos TCU-Plenário 1089/2015, 952/2018 (retificado pelo Acórdão 1314/2018), e 1960/2018 determinaram providências que atendem à PFC 181/2014.

III - VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que esta PFC alcançou os objetivos pretendidos, uma vez que os procedimentos e as diligências requisitadas por esta Comissão de Fiscalização foram adotados, nos termos dos Acórdãos 1089/2015, 952/2018 (retificado pelo Acórdão 1314/2018), e 1960/2018, todos do TCU-Plenário.

Assim, por considerar que as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União atenderam à demanda desta proposição, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da PFC 181, de 2014, por ter alcançado seus objetivos.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2019.

Deputado Federal Luiz Lima
Relator